



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

CARLOS ALESSANDRO ALVES

**ASPECTOS QUE ENVOLVEM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE
PENAL NO SISTEMA CRONOLÓGICO E SOCIAL**

**SOUSA - PB
2007**

CARLOS ALESSANDRO ALVES

**MONOPÓLIO POSTAL BRASILEIRO: ANÁLISE, PERSPECTIVAS E
CONTRADIÇÕES DAS DESVANTAGENS DE PRIVATIZAÇÃO DESSE
SETOR**

**Monografia apresentada ao Curso de
Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da
Universidade Federal de Campina
Grande, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.**

Orientadora: Prof^ª. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo.

**SOUSA - PB
2007**

CARLOS ALESSANDRO ALVES

ASPECTOS QUE ENVOLVEM A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO
SISTEMA CRONOLÓGICO E SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em, _____

BANCA EXAMINADORA

Profª. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo
Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

Sousa – PB
Junho-2007

Dedico o presente trabalho aos meus pais, que me auxiliaram no decorrer da minha vida. Aos meus irmãos e em especial a minha irmã, Adriana Cisleyde Alves, que por muitas vezes me orientou. A minha esposa que sempre esteve ao meu lado, e em especial, a minha filha, Maria Clara, que é a grande alegria de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelos cinco anos de aprendizado e por ter me iluminado junto à conclusão deste trabalho. Agradeço à minha mãe, aos meus irmãos e a minha esposa que me apoiaram e me deram força nos momentos mais difíceis. Agradeço aos professores, e aos meus amigos de turma que ao longo desta caminhada nos unimos em harmonia.

RESUMO

Este presente trabalho tem como fito principal, apresentar uma reflexão sobre as normas que envolvem a questão do menor infrator e a redução de sua idade cronológica, sendo o mesmo capaz de responder pelos seus atos ou não. Trato deste assunto, enfocando alguns pontos importantes como: a eficácia das medidas sócio-educativas e sua aplicabilidade, o desenvolvimento das leis aplicadas no Brasil como exemplo o código penal, o código de menores de 1979, a nossa constituição federal e o estatuto da criança e do adolescente, lei nº8069/90. O estudo apresenta uma análise da sociedade em que vivemos juntamente com a questão da desigualdade social comparada com a legislação vigente e as possíveis causas de favorecer a criminalidade dentro de uma sociedade desigual. Essa análise propõe como forma de diminuição de crimes cometidos por menores a aplicação eficaz das leis mencionadas, não a redução da maioridade penal, e sim, uma maior igualdade social com mais oportunidades para as classes menos favorecidas, portanto não se faz necessária a criação de outras leis, pois elas já existem, mas não são cumpridas.

Palavras-chave: Igualdade social. Eficácia das Leis. Maioridade Cronológica.

ABSTRACT

This present work has as main aim, to present a reflections on the norms rotators that it involves the smallest offender's subject and the reduction of his/her chronological age, being the same capable to answer for their actions or not. I deal with this matter, focusing some important points with: the measures partner's educational effectiveness and his/her applicability, the development of the applied laws in Brazil regarding this subject as example: THE penal code, the minor of 1979, code our á federal constitution and the child's statute and of the adolescent, law nº8069/90. The study proposes a society analysis that we lived together with the subject of the social inequality compared with the effective legislation and the possible favorite causes there is criminality inside of an unequal society being put as form of decrease of crimes committed for smaller, no the reduction of the penal majority, but a larger social equality with more opportunities for them less favored class, together with a better application of the effective laws and no the creation of other no capable to solve the subject of the criminality among the smallests in Brazil.

Word-key: social Equality. Effectiveness of the Laws. Chronological majority.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL E SURGIMENTO DE NOVAS LEIS COMPLEMENTARES.....	10
1.1 Código Penal de 1.940.....	10
1.2 Legislação anterior e Código de Menores 1979.....	11
1.3 A nossa Constituição Federal de 1988 e sua relação com estatuto da criança e adolescente.....	13
1.4 O estatuto da Criança e do Adolescente.....	14
CAPÍTULO 2 DA MAIORIDADE PENAL.....	18
2.1 A maioridade penal.....	18
2.2 Momentos de aplicabilidade da maioridade.....	21
2.3 A maioridade no novo Código Civil.....	22
CAPÍTULO 3 DA IMPUTABILIDADE PENAL.....	25
3.1 A imputabilidade penal.....	25
3.2 Critérios de fixação da imputabilidade.....	27
3.2.1 Sistema biológico ou etiológico.....	28
3.2.2 Sistema psicológico.....	28
3.2.3 Sistema biopsicológico ou misto.....	29
3.3 Critério adotado pelo Ordenamento Jurídico brasileiro.....	29
CAPÍTULO 4 RAZÕES PARA NÃO REDUÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL..	31
4.1 Inimputabilidade, e não impunidade.....	31
4.2 A redução da idade para a imputabilidade penal.....	33
4.3 A inconstitucionalidade da redução.....	38
4.3.1 A maioridade penal como garantia constitucional.....	39
4.3.2 A maioridade penal como cláusula pétrea.....	40
CAPÍTULO 5 DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.....	41
5.1 Das medidas sócio-educativas em espécie.....	42
5.1.1 Da advertência.....	42
5.2 Da obrigação de reparar o dano.....	43
5.3 Da prestação de serviços à comunidade.....	44
5.4 Da liberdade assistida.....	45
5.5 Do regime de semiliberdade.....	46
5.6 Da internação em estabelecimento educacional.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa à realização de estudo científica, abordando o seguinte tema: aspectos que envolvem a maioridade penal no sistema cronológico e social.

A maioridade penal é atingida aos dezoito anos, o que significa dizer que os menores, antes de completar essa idade, são considerados penalmente inimputáveis, ficando sujeitos, caso pratiquem um ilícito penal, à legislação especial (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), conforme disposto nos artigos 228 da CF, 27 do CP e 104 do ECA.

O Código Penal brasileiro adotou como regra o sistema biopsicológico para a fixação da inimputabilidade penal. No entanto, como toda regra tem sua exceção, nos casos de maioridade penal foi adotado o sistema biológico, o qual exige apenas o requisito causal, isto é: basta o agente não ter atingido dezoito anos de idade para ser considerado inimputável. Essa idade é fixada levando-se em consideração sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua capacidade de discernimento ainda em formação.

Tal fixação tem gerado várias discussões sobre a redução da idade para a imputabilidade penal e indignação por parte da sociedade, pois associa-se a inimputabilidade penal à impunidade do adolescente que praticou um crime ou contravenção penal.

Nesse sentido, há várias propostas no Congresso Nacional visando à redução da idade para a imputabilidade penal. Os defensores da redução acreditam que tal medida será a solução deste amplo e grave problema social que é o delito cometido por adolescentes.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo enfatizar um tema polêmico, abordando os aspectos sociais e jurídicos que o envolvem.

CAPÍTULO 1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL E SURGIMENTO DE NOVAS LEIS COMPLEMENTARES

1.1 O Código Penal de 1.940

Com o surgimento do vigente Código Penal, fixou-se o limite da inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos, que não serão submetidos a processo criminal. Com a prática de um ilícito, porém, serão submetidos a procedimento e normas previstas em legislação especial, pois uma condenação penal ao menor de dezoito anos, que ainda se encontra em fase de desenvolvimento, com a personalidade incompleta e mal formada, arruinaria sua vida.

Foi adotada a presunção absoluta da falta de discernimento quando um menor de dezoito anos pratica um fato descrito como crime ou contravenção penal, ou seja, se o indivíduo não completou a idade de dezoito anos não estará sujeito ao Código Penal, mas sim a uma legislação especial. Tal presunção obedece ao critério puramente biológico, não havendo, assim, como ocorria anteriormente, preocupação com o discernimento do menor, o que se justifica pelo fato do menor de dezoito anos não ter alcançado a maturidade de caráter, sendo considerado ainda como pessoa em formação intelectual na qual fica a questão cronológica posta em dúvida.

Por isso, o Código Penal presume sua incapacidade tanto para compreender a ilicitude do ato quanto para receber uma sanção penal.

Em 1969 o Decreto-Lei 1004, de 21 de outubro, adotou o caráter da responsabilidade relativa dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, de modo que a estes seriam aplicadas às mesmas penas impostas aos imputáveis com redução de 1/3 até a metade, desde que fossem capazes de compreender a ilicitude

do ato por eles praticados. A adoção da responsabilidade relativa, porém, gerou inúmeras críticas. Por isso, a Lei 6.016 de 31 de dezembro de 1973 voltou a estabelecer o limite da inimputabilidade penal aos dezoito anos.

No Brasil, por conseguinte, a legislação adotou o critério biológico para avaliar a inimputabilidade do menor de dezoito anos, presumindo de forma absoluta a sua imaturidade penal, vinculando-o à regulamentação especial, fora do Código Penal.

1.2 Legislação anterior e Código de Menores 1979

O Código de Menores, instituído pela Lei n.º 6.697 de 1979, disciplinou a lei penal de aplicabilidade aos menores e alcançou os mais significativos avanços da legislação menorista brasileira no âmbito da assistência, da vigilância e da proteção aos menores de dezoito anos. Era uma legislação de caráter repressivo e correccional.

Essa lei surgiu da necessidade do Estado disciplinar os delitos praticados por menores de dezoito anos, buscando com isso a determinação do grau de responsabilidade desses indivíduos perante a sociedade. O Código de Menores considerava o menor de dezoito anos como incapaz, irresponsável por suas condutas e potencialmente delinqüente.

A aplicação do Código de Menores estava restrita aos casos de patologia social, isto é: o sujeito a quem se destinava à legislação menorista não era qualquer criança ou adolescente, pois se tratava de crianças e adolescentes especiais, definidos pelo próprio Código de Menores como indivíduos em situação irregular.

De conformidade com essa legislação, consideravam-se menores em situação irregular as crianças privadas das condições essenciais de sobrevivência;

as vítimas de maus tratos e castigos imoderados; as que se encontrassem em perigo moral, entendidas como as que viviam em ambientes contrários aos bons costumes e as vítimas de exploração por parte de terceiros; as privadas de representação legal pela ausência dos pais; as que apresentassem desvios de conduta e as autoras de atos infracionais.

De acordo com Carla Fornari Colpani on line¹:

O Código de Menores não garantia uma verdadeira proteção às crianças e aos adolescentes, pois se apoiava na falsa idéia de que todos teriam as mesmas oportunidades sócio-econômicas, como se o caminho do crime fosse uma opção, garantindo proteção apenas para as crianças e adolescentes em situação irregular, sendo a desigualdade social o grande fator de desordem que leva boa parti da sociedade para desvio de conduta e na sua grande maioria sem grandes opções de escolha para uma vida melhor.

Havia nexos entre a delinqüência e a condição de pobreza, de abandono, de desvio e de transgressão. O menor era considerado perigoso para a sociedade e por isso sujeito às medidas de proteção estabelecidas por esse Código que propunha como medidas aplicáveis ao menor, objetivando a sua integração sócio-familiar: a advertência; a entrega aos pais, ao responsável ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; a colocação em lar substituto; a imposição do regime de liberdade assistida; a colocação em casa de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional, psico-pedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado (artigo 14). Para a aplicação de tais medidas foram criados reformatórios, internatos, orfanatos, buscando, através deles uma orientação correcional.

Podemos verificar que tal Código não passava de um Código Penal do Menor disfarçado em sistema tutelar. Suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionava

¹ www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4600>

nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa e não trazia nenhuma medida de apoio à família. Tratava apenas da situação irregular da criança e do jovem.

Não havia proporcionalidade entre as situações irregulares e as medidas adotadas, de modo que a aplicação destas dependia de um exame socioeconômico e cultural do menor e de sua família. Com isso, as medidas de proteção podiam ser aplicadas independentemente da prática de um fato delitivo.

Desta forma, eram conferidos amplos poderes à autoridade judiciária, que não precisaria respeitar os direitos e garantias individuais dos menores para reeducá-los. O prazo das internações dos menores era indeterminado, dependendo de despacho fundamentado da autoridade judiciária para o seu afastamento, e os menores poderiam não ter advogados para defendê-los. Se não fosse declarada a cessação do período de internação do menor que completasse vinte e um anos, ele seria submetido ao Juízo das Execuções Penais.

1.3 A nossa constituição federal de 1988 e sua relação com estatuto da criança e adolescente

A Constituição Federal de 1988, inovando a legislação brasileira, trata a criança e o adolescente como prioridade absoluta, sendo dever da família, da sociedade e do Estado protegê-los. Tal dispositivo estabeleceu o limite de idade para a imputação penal aos dezoito anos, confirmando, assim, o disposto no artigo 27 do Código Penal. O Art. 228 da Constituição Federal disciplina: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

De acordo com Alexandre de Moraes (2002, p. 2036): essa previsão transforma em especialíssimo o tratamento dado ao menor de dezoito anos em

relação à lei penal. Dessa forma, impossível a legislação ordinária prever responsabilidade penal aos menores de dezoito anos.

Ao estabelecer a imputabilidade penal aos dezoito anos, a Constituição Federal de 88 elevou à nível de garantia constitucional à criança e ao adolescente ao fixar o limite de idade para fins de imputabilidade penal, seguindo a tendência internacional. Reconhecendo, dessa forma, a condição peculiar desses menores que possuem imaturidade física, mental, espiritual e social, dando-lhes proteção especial.

Conforme preceitua Alexandre de Moraes (2002, p. 2035):

A Constituição brasileira seguiu a tendência internacional consagrada no art. 1º da Convenção dos Direitos da Criança, que estabelece ser criança todo ser humano com menos de 18 anos. Dessa forma, a criança tem direito a uma proteção especial a seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, por meio de uma forma de vida saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade.

A imputabilidade penal aos dezoito anos, prevista no artigo 228 da Constituição Federal, consiste numa garantia individual das crianças e adolescentes. Na medida em que o limite constitucional da menoridade penal se revela como uma garantia individual, torna-se uma garantia constitucional e, portanto, uma cláusula pétrea, não havendo possibilidade de qualquer alteração nesse artigo por emenda constitucional, ficando assegurado, às crianças e adolescentes que praticarem atos ilícitos a submissão a uma legislação especial, a qual levará em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

1.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado no dia 13 de julho de 1990 pela Lei nº 8.069.

De acordo com José Cordeiro Santiago on line²:

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi fruto da necessidade da criação de uma Justiça especializada para os menores, diferenciada daquela utilizada para adultos, haja vista suas diferenças, pois as crianças e os adolescentes, como seres especiais, possuem a personalidade, o intelecto e o caráter ainda em formação, ou seja, ainda estão em desenvolvimento.

Portanto, a tarefa de redirecioná-los e reeducá-los é mais branda e menos trabalhosa, pois são mais suscetíveis em assimilar as ditas orientações. O objetivo do Estatuto é o de julgar as infrações cometidas pelos adolescentes entre doze e dezoito anos.

Tal Estatuto é considerado um microsistema jurídico, por ser uma lei especial que trata de direitos próprios e especiais das crianças e dos adolescentes que, por estarem em desenvolvimento, necessitam de proteção especializada, integral sendo que o mesmo Estatuto permitiu que o direito de menores cedesse lugar ao direito da infância e da juventude. A opção teve como fundamento o abandono da doutrina da situação irregular em favor da doutrina da proteção integral, pois não trata apenas dos menores de dezoito anos que se encontrem em situação irregular, conforme estabelecia o Código de Menores de 1979, mas sim da proteção integral à criança e ao adolescente em geral. O ECA substituiu o termo menor pelos termos criança e adolescente, definindo assim a condição de infância e de adolescência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente se aplica à criança e ao adolescente, considerando-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e

² www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1644

adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade art. 2º. Os que se encontrarem nessa faixa etária serão inimputáveis, não sendo responsabilizados tal como os adultos por atos reprováveis ou juridicamente ilícitos pois, ao invés de sofrerem as penas estabelecidas no Código Penal, os adolescentes são alvos de medidas sócio-educativas previstas no Estatuto, art. 112 e às crianças são aplicadas as medidas de proteção, art. 105.

Dessa maneira, enquanto para o Código de Menores o menor era a pessoa com menos de dezoito anos em situação irregular, para o Estatuto a criança e o adolescente é pessoa em desenvolvimento e com direitos especiais a serem garantidos, o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou ao abranger toda criança e adolescente em qualquer situação jurídica, rompendo definitivamente com a doutrina da situação irregular, assegurando que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, mesmo que cometa um ato ilícito.

Foi através do Estatuto da Criança e do Adolescente que o constituinte incorporou como obrigação da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. Sendo assim, o Estatuto parte da concepção doutrinária de direitos humanos, tratando, sem discriminação, de todas as crianças e adolescentes, adotando assim a doutrina da proteção integral, conforme preceitua o artigo 227, caput, da Constituição Federal:

Art. 227, caput: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente, fundando-se na norma constitucional, manteve a imputabilidade penal aos dezoito anos, embora tenha reduzido a responsabilidade do adolescente para doze anos completos o qual, se cometer algum ato infracional, será punido através das medidas sócio-educativas, pois nada mais adotou senão uma forma camuflada de punição ao menor de dezoito anos que, por estar em fase de desenvolvimento, não pode sofrer as mesmas penas impostas a um adulto.

CAPITULO 2 DA MAIORIDADE PENAL

2.1 A maioridade penal

A maioridade penal é atingida aos dezoito anos, o que significa dizer que o jovem antes de completar essa idade é considerado inimputável, sujeitando-se à legislação especial, que lhe destina uma penalidade mais branda, de acordo com a fixação estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto nos artigos 228 da Constituição Federal, 27 do Código Penal e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente, senão, veja-se:

Art. 228: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 27: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 104: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

As legislações especiais mencionadas pela Constituição Federal estão consubstanciadas na Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo artigo 104 fixa a idade de dezoito anos como limite para a inimputabilidade do menor, esta idade foi adotada pelo critério puramente biológico, ou seja, levou-se em conta a idade do autor do fato e não o seu desenvolvimento mental. Mesmo que o menor seja capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, não poderá ser responsabilizado penalmente por suas ações, ou seja, não está sujeito à sanção penal.

Portanto, o vigente Código Penal, adotando um critério puramente biológico presume, de forma absoluta, ser o menor de dezoito anos inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse

entendimento, pois os menores de dezoito anos não gozam de plena capacidade de entendimento, tendo em vista que sua capacidade ainda não se concluiu, devido à recente idade cronológica ou à falta de convivência em sociedade. Os menores possuem os fatores intelectual e volitivo que norteiam o comportamento humano ainda em desenvolvimento, devendo, portanto, ser considerados inimputáveis.

A menoridade é caso de desenvolvimento mental incompleto presumido. Esta convicção é reforçada pelo artigo 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que, considerando a condição peculiar de crianças e adolescentes, define-os como pessoas em desenvolvimento, sendo que: É previsto, pelo código Penal que haja sempre presunção absoluta de inimputabilidade, pois o menor de dezoito anos não possui a capacidade de autodeterminação, é imaturo, e esta presunção, por ser absoluta, não admite prova em contrário, ou seja, não admite a prova de que o menor era, ao tempo da ação ou da omissão, capaz de entendimento e de determinação. Implicitamente, a lei estabelece que o menor de 18 anos, não é capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau de desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui. Fala-se, então, em inimputabilidade, a idade é fixada segundo um critério legal, o qual se baseia numa avaliação psicológica do desenvolvimento da personalidade. Os legisladores partem de uma conclusão segundo a qual o desenvolvimento pessoal a determinada idade não deve compactuar-se com o cumprimento de uma pena criminal e elegem essa idade.

De acordo com meu entendimento, tal critério não é justo nem científico. Não é justo porque a fixação é arbitrária e, pela diferença mínima de tempo, escapa da prisão o autor do crime pois se, por exemplo, um jovem alguns minutos antes de completar 18 anos praticar um homicídio será julgado pelo juiz de menores mas, se assim tivesse agido alguns minutos depois, com 18 anos completos, seria submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri do qual escaparia se houvesse cometido o mesmo crime alguns minutos antes de completar 18 anos, ou seja, antes de atingir a maioridade penal.

O menor, pelo seu desenvolvimento mental ainda incompleto, não possui maturidade suficiente para dirigir sua conduta com poder de autodeterminação em que se descubram, em pleno desenvolvimento, os fatores intelectivos e volitivos que devem nortear o comportamento humano. Daí entender-se que o menor não deve considerar-se um imputável.

Estabeleceu-se uma idade para a maioridade penal porque, ao nascer, ninguém traz consigo as regras de comportamento necessárias para se viver em sociedade, pois estas são aprendidas com o tempo. Portanto, a idade de dezoito anos é um limite razoável, sendo adotada pela maioria dos países, conforme preceitua Francisco de Assis Toledo (2001, p. 320):

[...] nada indica que a idade de dezoito anos seja um marco preciso no advento da capacidade de compreensão do injusto e de autodeterminação. É, entretanto, um limite razoável de tolerância (recomendado pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris), tanto que a maioria dos países, com pequenas variações, para mais ou para menos, ficam em torno dela.

2.2 Momentos de aplicabilidade da maioridade

Em relação ao exato momento em que o menor atinge a idade definida para a maioridade penal há posições variadas, pois alguns defendem que a maioridade ocorre no primeiro instante do dia do seu nascimento; outros defendem que a maioridade ocorre no término do dia em que se atinge a maioridade.

No entanto, o limite de idade deve ser fixado de acordo com a regra do artigo 10 do Código Penal, que determina: O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo, ou seja, o melhor momento seria aquele primeiro instante do dia em que o menor nasceu.

Considera-se imputável aquele que comete o fato típico no dia em que completa 18 anos, sem levar em consideração a hora do seu nascimento. Se um indivíduo comete o fato no dia em que completa 18 anos, responde pelo crime praticado, pois a hora não terá relevância para se considerar a maioridade penal. Esta surge no primeiro instante do dia do seu 18º aniversário. Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial:

Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. A responsabilidade penal surge à zero hora do dia correspondente ao 18º aniversário. É que na contagem dos prazos previstos pelo Código Penal, levam-se em conta os dias, meses e anos e não as horas. Assim, não isenta o agente de responsabilidade penal o fato de cometer crime no dia de seu 18º aniversário em horário anterior ao do de seu nascimento.

O momento para se verificar a imputabilidade é o da ação ou omissão, e não o momento da produção do resultado, conforme prevê o artigo 4º do Código Penal. Não se pode considerar imputável aquele que realizou a conduta antes do seu 18º aniversário, mesmo que a consumação ocorra após esse dia. Assim, se um menor

de dezoito anos desferir dois tiros na vítima, mas esta vem a morrer após aquele ter completado dezoito anos, ele não responderá pelo crime capitulado no Código Penal, mas responderá de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nos crimes habituais e permanentes, porém, será considerado imputável o agente que continuar na prática da ação após o aniversário, mesmo que tenha iniciado a prática do crime dias antes de completar dezoito anos.

A prova da maioridade deve ser feita, inicialmente, pela certidão do termo do registro civil, já que se impõe a restrição à prova estabelecida na lei civil quanto ao estado das pessoas (artigo 155, CPP). Tem-se admitido, porém, outra prova idónea, não se descartando a possibilidade de exame pericial especializado, na inexistência de prova documental. Nesse sentido, o STJ editou a súmula 74: "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil".

2.3 A maioridade no novo Código Civil

O Código Civil de 1916 estabelecia a maioridade civil aos 21 anos completos. Atingindo essa idade, a pessoa ficava habilitada à prática de todos os atos da vida civil, tornando-se absolutamente capaz. Estabelecia ainda que, abaixo dos dezesseis anos, a pessoa era considerada absolutamente incapaz de praticar atos civis. Os maiores de dezesseis e os menores de 21 anos era relativamente incapaz, e necessitando ser assistido por seu representante legal.

De acordo com essa legislação, somente aquele que atingisse a maioridade civil poderia exercer os atos da vida civil. Tal dispositivo não admitia interpretação extensiva, mesmo sendo demonstrado que uma pessoa com menos de vinte e um

anos de idade possuísse capacidade, não poderia exercê-la, a não ser através da emancipação.

Com o novo Código Civil, instituído pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a maioridade civil começa aos dezoito anos completos, sendo que os absolutamente incapazes permaneceram abaixo dos dezesseis anos. Os relativamente incapazes, contudo, estão compreendidos entre os dezesseis e dezoito anos de idade.

A redução da maioridade civil ocorreu em razão de estudos que concluíram que o jovem de dezoito anos dos dias atuais são detentores de um discernimento e de uma maturidade muito maiores do que aqueles jovens de anos atrás. O Código Civil de 1916 foi elaborado em uma época completamente diferente dos dias atuais.

Durante toda a sua vigência o mundo passou por inúmeras transformações de ordem social, econômica, comportamental. Enfim, verificou-se uma revolução nos costumes, nos procedimentos e nas regras de vida em sociedade.

O jovem de agora com dezoito anos está infinitamente à frente daquele de 21 anos que viveram sob os preceitos do diploma de 1916. A expansão dos meios de comunicação, a melhoria nos padrões de cultura e a participação dos jovens na sociedade proporcionaram amadurecimento precoce a eles e prepararam-nos para assumir responsabilidades.

O jovem de agora, portanto, com dezoito anos de idade possui pleno amadurecimento para exercer os atos da vida civil.

Nesse sentido, Fernando Tourinho Filho (2003, p.16), afirma que:

É preciso levar em consideração o progresso da ciência, os meios de comunicação, a televisão, o mundo mágico do computador, a tecnologia avançada, naves pelo espaço cósmico. Tudo isso criou uma nova mentalidade. Os moços de hoje têm outra visão dos problemas. A luta pela vida fê-los adquirir uma maturidade precoce.

A Constituição Federal restringe a inimizabilidade penal aos menores de dezoito anos, sujeitando-os à legislação especial (artigo 228). Considera o alistamento eleitoral e o voto obrigatórios para os maiores de dezoito anos e facultativos para os maiores de dezesseis anos (artigo 14, parágrafo 1º, I e II, "c").

Estipula, por outro lado, a idade de vinte e um anos como condição de elegibilidade para deputado federal, deputado estadual ou distrital, vice-prefeito e juiz de paz, bem assim a de dezoito anos para vereador (art. 14, parágrafo 3º, VI, "c" e "d"), o que confirma a fixação da maioridade civil aos dezoito anos.

CAPÍTULO 3 DA IMPUTABILIDADE PENAL

3.1 A imputabilidade penal

De acordo com Damásio E. de Jesus (1999, v. I, p. 469):

Imputar significa atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Logo, a imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de uma infração penal.

Quando se diz que determinado fato é imputável a certa pessoa, está-se afirmando ser essa pessoa, no plano jurídico, responsável pelo fato e, conseqüentemente, passível de sofrer os efeitos decorrentes dessa responsabilidade, previstos no ordenamento vigente.

Para E. Magalhães Noronha (1993, v. 1, p. 161): "imputabilidade é o conjunto de requisitos pessoais que conferem ao indivíduo capacidade, para que, juridicamente, lhe possa ser atribuído um fato delituoso".

A lei não apresenta definição de imputabilidade, mas seu conceito é encontrado, a contrário sensu, no artigo 26, caput, do Código Penal, que trata da inimputabilidade:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Sob o ponto de vista doutrinário, inimputabilidade é a incapacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer,

pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau de desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui. Fala-se, então, em inimputabilidade.

De acordo com E. Magalhães Noronha (1993, v. I, p. 161):

A imputabilidade representa a capacidade do indivíduo de realizar uma conduta com pleno discernimento, de entender o caráter ilícito do fato, de orientar-se de acordo com esse entendimento e de querer livremente praticá-lo, tendo como fundamento a vontade humana, livre e consciente.

Portanto, imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, possuindo aptidão para ser reprovado pela prática da conduta ilícita, podendo assim sofrer as sanções penais correspondentes. Tal capacidade é adquirida progressivamente, com o desenvolvimento físico e mental.

Nesse mesmo sentido, Damásio E. de Jesus (1999, v. I, p. 469): “afirma que imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui a capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica”.

Depreende-se que inimputável é o indivíduo que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possui, ao tempo da ação ou da omissão, capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A imputabilidade é elemento da culpabilidade, pois, faltando a imputabilidade, a culpabilidade desaparece ou pelo menos é atenuada.

É a imputabilidade, no âmbito da culpabilidade, que se torna fundamental ao conceito do crime. A reprovabilidade, em que se define a culpabilidade, se estende até ela, visto que também se fundamenta na capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A imputabilidade não se confunde com a responsabilidade penal, que corresponde às conseqüências jurídicas oriundas da prática de uma infração, resultantes da verificação do concurso dos requisitos da imputabilidade.

De acordo com a teoria da imputabilidade moral, o homem é ser inteligente e livre e por isso responsável pelos atos praticados. Inversamente, a pessoa que não possui esses atributos é considerada inimputável.

A imputabilidade é a regra e a inimputabilidade, a exceção, pois, em regra, todas as pessoas são imputáveis, salvo quando ocorre uma das causas de exclusão da imputabilidade previstas nos arts. 26, 27 e 28 do Código Penal, que são as seguintes: doença mental; desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado; menoridade e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Assim, conclui-se que o indivíduo incapaz de compreender o caráter ilícito do fato em razão de alguma doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, de ser menor de 18 anos e de embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, será considerado inimputável, e, portanto, não será penalmente responsável.

3.2 Critérios de fixação da inimputabilidade

A doutrina aponta três sistemas definidores dos critérios fixadores da inimputabilidade, que são: o biológico ou etiológico, o psicológico e o biopsicológico ou misto.

3.2.1 Sistema biológico ou etiológico

O sistema biológico é o sistema francês no qual se leva em consideração a causa e não o efeito, ou seja, leva-se em conta apenas o desenvolvimento mental do agente. Condiciona a responsabilidade à saúde mental do agente. Exige, por conseguinte, apenas o requisito causal para que aquele seja declarado inimputável.

Se o agente é portador de uma enfermidade mental, de um desenvolvimento psíquico deficiente ou de uma perturbação transitória da mente, é o suficiente para que ele seja considerado inimputável, não se fazendo necessário que tal doença mental faça com que o agente perca, efetivamente, a capacidade de entender e querer, bastando apenas que ela exista.

Obviamente, trata-se de um critério falho, visto que deixa impune aquele que, embora portador de uma doença mental, tenha discernimento e capacidade de determinação, pois todo o agente portador de alguma enfermidade ou grave deficiência mental será declarado inimputável, não importando que a causa tenha excluído ou diminuído a capacidade de compreensão ou de determinação da conduta delituosa.

3.2.2 Sistema psicológico

O sistema psicológico, ao contrário do anterior, leva em consideração o efeito e não a causa. Leva em conta as condições psíquicas do agente no momento do fato, ou seja, se o agente no momento da prática do fato tinha condição de entender o seu caráter ilícito ou de determinar-se ou não de acordo com esse entendimento.

Se o agente não tem essa capacidade é considerado inimputável, sem que seja necessário verificar a causa da inimputabilidade.

Analisa-se apenas se o agente, ao tempo da ação ou omissão, tinha ou não a capacidade de entendimento e autodeterminação, ou seja, capacidade de entender o que estava fazendo, bastando a ausência da capacidade intelectual e volitiva para desculpar o agente.

3.2.3 Sistema biopsicológico ou misto

O sistema biopsicológico é a junção dos sistemas anteriores. Leva em consideração a causa e o efeito, considerando inimputável o sujeito que, em consequência de enfermidade ou deficiência mental, não possui, no momento do fato, capacidade de entender o seu caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Consiste, em primeiro lugar, em verificar se o agente apresenta doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso negativo, não é inimputável. Em caso positivo, será necessário analisar se o agente era capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Será inimputável se não tiver essa capacidade.

3.3 Critério adotado pelo Ordenamento Jurídico brasileiro

O Código Penal brasileiro adotou como regra o sistema biopsicológico, conforme preceitua o artigo 26, caput, do Código Penal:

Art. 26: E isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No entanto, como toda regra tem sua exceção, o sistema biológico é adotado como exceção para os casos de maioridade penal, pela qual basta o agente não ter atingido dezoito anos de idade para ser considerado inimputável.

CAPITULO 4 RAZÕES PARA NÃO REDUÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL.

4.1 Inimputabilidade, e não impunidade.

De acordo com João Batista Costa Saraiva (1997, p. 77):

O clamor social em relação ao jovem infrator, menor de dezoito anos, surge da equivocada sensação de que nada lhe acontece quando autor da infração penal. Seguramente a noção errônea de impunidade tem-se revelado como o maior obstáculo à plena efetivação do ECA, principalmente diante da crescente onda de violência, em níveis alarmantes. Daí se acredita ser necessário reduzir a idade de imputabilidade penal para responsabilizá-los.

A circunstância de o menor de dezoito anos não responder pelos atos delituosos tipificados pelo Direito Penal não o faz irresponsável, impune, mas inimputável. O art. 228 da Constituição Federal preceitua que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Os menores de dezoito anos respondem frente à legislação especial (Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo imputáveis diante dessa lei, respondendo pelos delitos que praticarem, ficando submetidos às medidas sócio-educativas que vão da advertência à privação de liberdade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reserva aos menores de 18 anos que praticarem uma infração penal um procedimento próprio e especial, além das medidas sócio-educativas que podem atingir, conforme o caso, inclusive a privação de liberdade, respeitando o limite de três anos.

Para que um réu adulto, primário e de bons antecedentes permaneça três anos recluso em estabelecimento prisional fechado, tem de ser condenado à pena de dezoito anos, cumprindo somente 1/6 dessa pena, segundo a progressão de

pena, ou seja, para um adulto permanecer três anos em regime fechado, sem perspectiva de alguma atividade externa, sua pena deverá situar-se numa quantidade não inferior a dezoito anos de reclusão, e cumprindo $1/6$ da pena (que são os mesmos três anos a que se sujeita o adolescente) terá direito a benefício. No caso do adolescente, não se pode desconsiderar que três anos na vida de um jovem de dezesseis anos representa cerca de um $1/5$ de sua existência, em uma fase de transformações e de formação de sua personalidade.

Se, por exemplo, um adolescente primário é condenado por roubo qualificado, fica recluso em uma Unidade "Educativa" por mais de dois anos, enquanto que um adulto condenado na esfera penal comum, pelo mesmo crime, sob as mesmas circunstâncias pessoais, normalmente não excede a seis anos e, portanto, pode iniciar o cumprimento da pena diretamente em regime semi-aberto. Se condenado em regime fechado, cumprirá apenas um ano ($1/6$ da pena), contrariamente ao adolescente, que cumprirá cerca de dois anos em regime totalmente fechado.

Isso tudo ocorre por que, ao adulto, que será condenado na esfera penal comum, aplica-se o benefício da progressão de regime após cumprir $1/6$ da pena, o que não ocorre com o menor de dezoito anos, pois o adolescente, cumprindo o prazo total da internação, ainda poderá ser submetido à medida sócio-educativa de semiliberdade e, após, sendo o caso, à de liberdade assistida, todas por igual período.

A redução da idade para a imputabilidade penal tem causado discussões, pois uns defendem que a idade de dezoito anos para a imputabilidade penal deve ser mantida, conforme prevê a legislação vigente, enquanto outros defendem que a redução da idade para dezesseis anos é necessária devido o desenvolvimento

mental e discernimento dos adolescentes nos dias atuais, pelo fato de que os mesmos praticam cada vez mais ilícitos penais, pois são impunes.

Portanto, o argumento de que os adolescentes tudo podem, pois ficam impunes, é uma ilusão porque quando infringem a legislação penal, são submetidos a uma legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo qual sofrerão um processo judicial específico e receberão uma punição, que também será específica devido à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Tal punição busca a reeducação desses adolescentes para o convívio social.

4.2 A redução da idade para a imputabilidade penal

A maioria penal é atingida aos dezoito anos, conforme disposto nos artigos 228 da Constituição Federal, 27 do Código Penal e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas frequentemente ocorrem discussões sobre a redução da imputabilidade penal para dezesseis anos. Nesse sentido, tramitam no Congresso Nacional, várias propostas de emendas constitucionais para o rebaixamento da maioria penal.

Os principais argumentos utilizados pelos defensores da redução são: 1º) a violência praticada por adolescentes vem aumentando assustadoramente; 2º) os jovens entre dezesseis e dezoito anos possuem, pelo grau de informação a que estão expostos, discernimento, podendo ser responsabilizados por seus atos; 3º) os adolescentes infratores não são punidos; 4º) os adolescentes são utilizados por adultos para a prática de crimes; 5º) os maiores de dezesseis anos já têm direito de votar; 6º) a insuficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Um dos argumentos utilizados pelos defensores da redução da idade para a imputabilidade penal é o de que os adolescentes têm sido os responsáveis pelo aumento da taxa da criminalidade. Insistem em ignorar as verdadeiras causas que levam o menor a praticar infrações e encaram tal medida como a solução deste amplo e grave problema social.

É preciso atacar as causas da violência e não o seu efeito. As causas do crescimento da criminalidade são inúmeras, podendo ser citadas a desigualdade social, o desemprego, a miséria, a desagregação familiar e social. Estas sim devem ser combatidas. Assim, não há como afirmar que os responsáveis pelo aumento da criminalidade do Brasil sejam os adolescentes.

De acordo com levantamento realizado pela Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude - ABMP, os adolescentes são responsáveis por apenas 10% do total de crimes ocorridos no Brasil, sendo que deste percentual, 90% são infrações contra o patrimônio, meros furtos, sem, portanto, emprego de violência ou ameaça à pessoa. Outro dado interessante é o de que o envolvimento dos jovens nos crimes de homicídio é muito pouco significativo, pois corresponde a 1,3% do total de ocorrências policiais.

A redução da idade para a imputabilidade penal em nada contribuiria para a redução da criminalidade. O que se deve, pois, é exigir do governo soluções para o problema, já que o desemprego, a miséria, a falta de educação, dentre outras, são causas que influenciam o aumento da criminalidade. Então, tem-se que sanar as causas para se extinguir os efeitos.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, somados à boa vontade do Estado e da sociedade, são instrumentos que oferecem os subsídios

necessários para se estabelecer a justiça social e a qualidade de vida aos jovens em formação.

Outro argumento bastante utilizado pelos defensores da redução da idade para a imputabilidade penal é que os menores entre 16 e 18 anos já possuem completo discernimento, e, portanto, precisam ser encarados como pessoas capazes de entender as conseqüências de seus atos, devendo ser submetidos à legislação penal, pois possuem maturidade suficiente para tanto.

Júlio Fabbrini Mirabete (1998, p.215), salienta que:

Ninguém pode negar que o jovem de dezesseis a dezessete anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução no limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinqüentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.

Não se trata de possuir ou não capacidade para discernir entre o certo e o errado. Por estarem passando por uma fase peculiar de desenvolvimento, os adolescentes devem receber um tratamento de recuperação específico, diferente daquele aplicado aos adultos que são submetidos à legislação penal, pois o objetivo pretendido com a submissão de um adolescente a um tratamento específico é o de recuperá-lo para o convívio social.

Outro argumento de que se utilizam os defensores da redução da idade penal é o de que os adolescentes menores de 18 anos, são usados por adultos para realizarem ilícitos penais, pois aqueles, dessa forma, não são responsabilizados penalmente.

Observa-se, nesse caso, que a redução da imputabilidade penal não resolverá o problema, pois o mandante do crime, no caso maior de 18 anos,

continuará atuando, recrutando outros jovens pois, se os menores de 18 anos são instrumentos dos criminosos adultos, os menores de 16 anos também o serão, com maior probabilidade.

Nesse sentido, Bezerra (2002, p.55), afirma que:

A diminuição da idade penal não será capaz de impedir que amanhã sejam recrutados aqueles entre 14 e 16 anos de idade, ou mesmo os mais jovens. E a partir daí, qual será a simplista solução a ser proposta? Por certo continuaremos o mesmo processo de redução sem discussão das verdadeiras causas a serem atacadas, quando então no Brasil até mesmo o recém-nascido merecerá punição por ser um "criminoso em potencial.

Se há impunidade, nessa situação, tal impunidade estaria relacionada ao adulto (mandante), e não ao adolescente infrator (mandado), pois, para este, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas sócio-educativas, enquanto que os mandantes não respondem pomada.

Portanto, essa questão só se resolverá se o controle da criminalidade se estender ao mandante do crime porquanto, punido o mandante, acaba a ação. Com isso, não há necessidade de se reduzir a idade penal, o que seria o mesmo que atacar o problema em sua causa e não em suas conseqüências.

Outro argumento de que se valem os defensores da redução da idade para a imputabilidade penal está centrada na questão do voto. Defendem que, se o jovem com dezesseis anos pode votar, poderá ter maturidade suficiente para determinar-se diante do caráter ilícito de um fato e assim, deverá responder penalmente. Ou seja: defendem que o próprio legislador constituinte reconheceu aos maiores de 16 e menores de dezoito anos discernimento e maturidade na tomada de decisões, concedendo-lhes capacidade eleitoral, conforme previsão expressa no artigo 14, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal.

No entanto, tal entendimento é equivocado, pois não se pode confundir imputabilidade penal com capacidade eleitoral, coisas que a própria Constituição Federal distingue. Além do mais, há várias outras limitações etárias previstas na Constituição Federal, como a exigência de 18 anos para se candidatar a vereador, 21 anos para Prefeito, 35 anos para Presidente da República, entre outras, sendo que todas essas limitações possuem razões próprias. Verifica-se, por conseguinte, que, para cada situação se exige uma capacidade e com relação ao menor, tal exigência também deve ser observada.

O menor infrator não pode ser comparado ao adulto delinqüente, pois aquele possui personalidade ainda em formação, seu discernimento não se encontra plenamente formado e tem seu nível de consciência e formação infinitamente inferior ao dos adultos.

Comparar em igualdade de condições menores com adultos criminosos é desconsiderar o ideal de justiça conferido por Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. Portanto, se o menor fosse equiparado aos adultos criminosos estar-se-ia tratando igualmente os desiguais.

Além disso, é relevante lembrar que o voto para maiores de 16 anos é facultativo, enquanto que a imputabilidade penal é compulsória. Trata-se de situações diferentes e, portanto, exigem-se capacidades diferentes.

Outro argumento utilizado pelos defensores da redução da imputabilidade penal é que as medidas sócio-educativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não são suficientes para a punição dos menores.

Alguns juristas sustentam que o Estatuto é falho porque suas medidas são muito brandas, fazendo com que, ao invés de diminuir a criminalidade juvenil, seja um estímulo para a prática de ato infracional.

Tal argumento não procede, pois as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de buscar a punição dos menores infratores, buscam também sua reeducação e recuperação para que ele possa retornar ao convívio social.

4.3 A inconstitucionalidade da redução

A maioria penal fixada aos dezoito anos de idade é estabelecida pelo Código Penal e também pela Constituição Federal. O artigo 228 da Constituição Federal assegura que: "art. 228, são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos à legislação especial".

Dalmo de Abreu Dallari (1997, p. 88) ainda afirma que: "qualquer reforma do sistema legal relativo à menoridade penal, e antes mesmo, qualquer discussão legislativa a respeito, é inconstitucional".

Deste modo, a redução da maioria penal é inconstitucional e injusta, pois, reduzindo-se a maioria penal, afastam-se os adolescentes de todos os programas de reeducação e ressocialização estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente através das medidas sócio-educativas.

4.3.1 A maioria penal como garantia constitucional

A imputabilidade penal tornou-se uma garantia constitucional com a previsão na Constituição Federal. Ao assegurar às crianças e aos adolescentes a não submissão às normas penais, mas sim a uma legislação especial, a qual leva em conta a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a Constituição acrescenta uma garantia judicial a eles que gozam, ainda, da garantia de serem submetidos a um processo específico, não-penal.

Porém há argumentação de que a inimputabilidade penal não é uma garantia constitucional por não estar descrita no rol do artigo 5º da Constituição Federal que trata dos direitos e garantias individuais.

Entretanto, analisando-se a Constituição Federal, verifica-se que o artigo 228 não deixa de ser garantista, pois as normas constitucionais não devem ser interpretadas por sua localização e sim pelo seu conteúdo.

Se o problema fosse de localização, deve-se aceitar o fato de que a inimputabilidade penal até os dezoito anos também é garantia constitucional por estar prevista na Convenção da ONU sobre Direitos da Criança.

Nesse sentido, Ives Gandra Martins (1989, p. 36) afirma que:

Não são os direitos e garantias individuais apenas os que estão no artigo 5º, mas, como determina o parágrafo 2º, do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo Texto Constitucional e outros que decorrem de implicitude inequívoca. Além disso, a inimputabilidade penal até os dezoito anos também está prevista na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança, a qual foi ratificada pelo Congresso Brasileiro em 24 de setembro de 1990, a qual estabelece, em seu artigo 38, c, que criança é todo ser humano menor de dezoito anos e que, quando privada de liberdade, seja tratada com humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade, sendo que toda criança privada de sua liberdade ficará separada de adultos.

A Constituição Federal, no artigo 5º, parágrafo 2º, estabelece que todos os direitos e garantias individuais não previstos na própria Constituição, mas estabelecidos em convenções e tratados internacionais em que o Brasil seja parte, incorporam-se ao rol dos direitos e garantias do artigo 5º. Acrescenta que os direitos e garantias nele expressos não excluem outros, não podendo, portanto, a legislação penal prever responsabilidade penal aos menores de dezoito anos.

4.3.2 A maioria penal como cláusula pétrea

A Constituição Federal prevê a possibilidade de ser modificada por emenda constitucional, ou seja, permite a modificação de seus artigos por emenda constitucional. No entanto, no artigo 60, parágrafo 4º, exclui algumas matérias que, portanto, jamais poderão ser objeto de emenda supressiva. Dentre elas os direitos e garantias individuais.

Senão, veja-se:

Art. 60. [...]

*§ 4º Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais.*

A inimizabilidade penal, com limite fixado em 18 anos, apareceu como garantia constitucional por ser uma forma de proteção especial às crianças e aos adolescentes, e, portanto, constitui cláusula pétrea, não podendo ser suprimida ou alterada.

CAPÍTULO 5 DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

As medidas sócio-educativas aplicadas como reprimenda aos atos infracionais praticados por adolescente infrator têm por finalidade a sua reeducação e reintegração à sociedade. Têm, portanto, por escopo, corrigir o adolescente infrator, sendo pressuposto para a sua aplicação a prática de ato infracional, mas só pode ser aplicada ao adolescente pois às crianças são aplicadas as medidas específicas de proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não busca simplesmente punir menores más, antes de tudo, visa amparar crianças e adolescentes. Busca a recuperação daquele que errou levado por inúmeros fatores sociais, ou até mesmo por sua imaturidade, objetivando sempre, reeducá-lo para que possa retornar à sociedade.

Roberto Barbosa Alves (2005, p. 90) salienta que:

[...] O ECA procura especialmente estabelecer um sistema de preservação da educação, sem abandonar as exigências de defesa social. Impõe-se a punição pelo fato praticado, mas as medidas se destinam essencialmente a impedir que o adolescente volte a delinquir. As medidas têm, por isso, um caráter mais subjetivo que objetivo, mais educativo que repressivo.

As medidas sócio-educativas aplicáveis ao adolescente, no caso de prática de ato infracional, estão previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente e são as seguintes: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional e qualquer uma das previstas no art. 101, incisos I a VI, do ECA (medidas de proteção).

Ao aplicar as medidas sócio-educativas, o Juiz da Infância e da Juventude, se baseará nos fatores: a capacidade do infrator em cumpri-la, as circunstâncias do fato e a gravidade da infração.

A aplicação de medidas diversas das previstas no artigo 112, do ECA, não será permitida, pois o rol é taxativo e não exemplificativo.

A autoridade competente a que se refere o art.112, e que irá aplicar as medidas sócio-educativas são o juiz e o promotor de justiça da infância e da juventude (este último somente no que diz respeito às medidas previstas nos incisos I, II, III, IV e VII, quando se tratar de conceder remissão com aplicação de medida).

5.1 Das medidas sócio-educativas em espécie

5.1.1 da advertência

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu art.115:

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

A advertência é a primeira medida observada pelo ECA (artigo 112, I, do ECA). Consiste na admoestação verbal, ou seja, numa conversa do adolescente com o juiz ou com o promotor de justiça, na presença dos pais ou responsáveis e que deve ser promovida em audiência e reduzida a termo. Tem a finalidade de fazer o adolescente compreender a gravidade da conduta praticada, bem como as conseqüências que teve ou que poderia ter.

Com essa medida prevalece o caráter educativo ao punitivo. Basta prova de materialidade e indícios de autoria para a sua aplicação. Para as demais medidas é

essencial a prova tanto da materialidade como da autoria, não sendo suficientes meros indícios. É aplicada na prática de atos infracionais considerados leves, e o seu procedimento não necessita de contraditório, ou seja, basta a elaboração do boletim de ocorrência pela autoridade policial que tomou conhecimento do fato. Em especial deve ser aplicada aos adolescentes infratores primários.

5.2 Da obrigação de reparar o dano

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A obrigação de reparar o dano ocorre quando o adolescente pratica um ato infracional com reflexos patrimoniais, e poderá ser obrigado a reparar o dano causado à vítima pela restituição da coisa subtraída, pelo respectivo ressarcimento ou por outra alternativa compensatória. Portanto, essa medida visa o reconhecimento do erro pelo adolescente e sua reparação.

Sua finalidade é essencialmente educativa pois, através de uma imposição, faz-se com que o adolescente reconheça a ilicitude do seu ato, bem como garante à vítima a reparação do dano sofrido e o reconhecimento de que os adolescentes são responsabilizados pelos seus atos. Se por algum motivo o adolescente, seus pais ou responsáveis não puderem reparar o dano, tal medida será substituída por outra adequada.

Essa medida tem por objetivo despertar no adolescente infrator a noção de responsabilidade pelo ato praticado e a idéia de que todo o dano causado a outrem deve ser ressarcido.

5.3 Da prestação de serviços à comunidade

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a 6 (seis) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A prestação de serviços à comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral efetuadas pelo adolescente por um período não superior a seis meses, em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, devendo ser aplicada de acordo com a gravidade do ato infracional praticado. Tal medida tem por objetivo a ressocialização do adolescente infrator através dessas tarefas.

As tarefas serão sempre realizadas de acordo com a aptidão do adolescente e devem ser cumpridos durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, sem prejudicar a frequência escolar ou a jornada normal de trabalho do adolescente.

A prestação de serviços à comunidade tem amplo significado educativo e social, pois permite que o adolescente infrator, através da tarefa que lhe é imposta, tome consciência de sua importância para a sociedade, pois ao conviver com pessoas menos favorecidas como os desvalidos, enfermos idosos e outros, valorizará o sentido da vida e se reestruturará diante da conduta infracional que praticou. Portanto, tal medida, possui enorme valor pedagógico, introduzindo no adolescente o senso de responsabilidade, o sentimento de solidariedade e a preocupação com o próximo.

5.4 Da liberdade assistida

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Conforme exposto nos artigos, a medida sócio-educativa da liberdade assistida é considerada pelos especialistas na matéria como a mais importante de todas porque possibilita ao adolescente o seu cumprimento em liberdade, junto à família, porém sob o controle sistemático do Juizado e da comunidade.

A liberdade assistida consiste no acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente infrator, visando sua integração familiar e comunitária. Essa medida é aplicada quando se mostrar a mais adequada ao caso concreto (aí incluídas a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração).

O acompanhamento será realizado por um orientador designado pelo juiz, a quem caberá realizar atividades que visem à reintegração do adolescente à sociedade, tais como:

- promover socialmente o adolescente e a sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, caso seja necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente;
- buscar a profissionalização do adolescente e a sua inserção no mercado de trabalho.

A duração mínima desta medida é de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou mesmo substituída por outra medida. Não comporta a fixação de prazo máximo, devendo ser aplicada enquanto houver necessidade.

De acordo com José Barroso Filho on line³:

A liberdade assistida parte do princípio de que no contexto social do país não basta vigiar o menor, como se faz em outros países, sendo necessário, sobretudo, dar-lhe assistência sob vários aspectos, incluindo psicoterapia de suporte e orientação pedagógica, encaminhando ao trabalho, à profissionalização, proporcionando condições de saúde, lazer, segurança social para o adolescente e promoção social para a sua família.

5.5 Do regime de semiliberdade

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

³ www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?

§ 1º. É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A medida sócio-educativa de semiliberdade é a medida mais restritiva de liberdade do adolescente infrator depois da internação. Trata-se de um meio termo entre a privação de liberdade, imposta pela internação, e a liberdade assistida. Permite que os adolescentes infratores trabalhem e estudem durante o dia e se recolham a uma entidade especializada à noite. Portanto, a semiliberdade consiste na internação em estabelecimento adequado, com realização de atividades externas, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização do adolescente.

O regime de semiliberdade pode ser aplicado como medida inicial, ou seja, determinado desde o início pela autoridade judiciária, ou como transição da internação para a liberdade.

Em relação à sua duração o Estatuto não fixa prazo determinado, devendo ser avaliado o desempenho do adolescente durante seu cumprimento. Todavia, não poderá durar mais que três anos.

A aplicação dessa medida pressupõe a existência de casas especializadas para o recebimento desses adolescentes. Entretanto, no Brasil, diante da realidade social, tal medida não vem sendo aplicada na prática, devido à falta de recursos para a sua aplicação e diante a ausência de programas específicos.

Paulo Lúcio Nogueira (1993, p. 169) ressalva que:

Não temos prisões suficientes, casas de albergado, recolhimento de menores e abrigos de velhos, e demais prédios indispensáveis, previstos em diversas leis, justamente pela falta de interesse dos homens públicos e dos governantes [...]. Os próprios legisladores têm conhecimento de nossa realidade ao promulgarem determinada lei, mas assim mesmo a aprovam, conscientes de que não será devidamente cumprida, o que concorre para que seja desmoralizada, tornando-se inexecutável.

5.6 Da internação em estabelecimento educacional

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º. Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º. Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º. A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º. Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

A internação é a mais severa de todas as medidas sócio-educativas previstas no Estatuto, por privar o adolescente de sua liberdade, devendo ser imposta somente em casos mais graves e de extrema necessidade. A internação deve obedecer aos princípios da brevidade (deve ser decretada pelo período mais curto possível), da excepcionalidade (deve ser adotada como última alternativa, ou seja, somente se for inviável a aplicação das demais medidas) e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Para Roberto Barbosa Alves (2005, p. 93):

Os objetivos fundamentais da internação devem ser o de prevenção, para que não se instale definitivamente a inadaptação; e o de reestruturação da personalidade do adolescente, para alcançar um adequado grau de maturidade pessoal que permita a vida em sociedade através de atividades educativas, laborais e de lazer.

A medida de internação não comporta prazo determinado e sua manutenção deve ser reavaliada a cada seis meses. Em nenhuma hipótese, porém, o período máximo de internação poderá ultrapassar a três anos, pois atingindo esse limite, o adolescente deverá necessariamente ser posto em liberdade, em semiliberdade ou em liberdade assistida e, ao completar vinte e um anos, haverá sua liberação compulsória.

De acordo com José Barroso Filho on line⁴:

A internação determinada para uma suposta reeducação, infelizmente, continua sendo realizada em lugares que atentam, abertamente, não apenas contra o próprio ideal da reeducação, como também contra as formas mais elementares de respeito à dignidade humana. Por tudo isso é que o Estatuto a considera como a última alternativa do sistema e procura sugerir-lhe um caráter eminentemente sócio-educativo, educação, formação profissional e lazer, para permitir ao adolescente um papel construtivo na sociedade.

O Art.122 do Estatuto traz um rol taxativo de aplicação da medida, ou seja:

A medida de internação somente poderá ser aplicada desde que não haja outra medida mais adequada, quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, caso em que, a internação não poderá ser superior a três meses.

Ademais, vale ressaltar que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, conforme estabelece o artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁴ www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com estudo mais aprofundado da questão, tenho mudado a minha opinião em relação ao assunto que por muitos era visto como de urgente a redução da maioria penal devido a fatos criminosos de repercussão social, envolvendo menores que na sua grande maioria, são vítimas de uma grave desigualdade social. acredito também que os jovens de hoje estejam em uma condição de aprendizado melhor que de anos passados, mas que por outros motivos ligados as desconforto social vivido pela grande maioria que muitas vezes não podem nem mesmo se alimentar, tenham se desvirtuado da vida social passando a praticar crimes.

A redução da idade para a imputabilidade penal não resultará na diminuição ou no combate à criminalidade. É preciso que o Estado e a sociedade cumpram o que dispõe a Constituição Federal no artigo 227, assegurando direitos humanos e de cidadania, garantidos pelo referido dispositivo, como prioridade absoluta, criando políticas públicas de inclusão que visem a impedir a discriminação e a miséria e garantir a cidadania plena. Portanto, não se trata de um problema jurídico-legal e sim de um problema social.

Assim, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, somados à boa vontade do Estado e da sociedade, são instrumentos que oferecem os subsídios necessários para que se estabeleça a justiça social e a qualidade de vida aos jovens em formação.

É necessário ainda que a sociedade colabore e cobre dos órgãos públicos a efetiva aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual contém medidas que, se aplicadas adequadamente, podem levar os adolescentes a não se tornarem futuros delinquentes.

Portanto, aplicando-se as medidas sócio-educativas com maior rigor, atribuir-se-á responsabilidades ao adolescente.

Por outro lado, os estabelecimentos ditos correccionais do país são verdadeiros depósitos de adolescentes que neles ingressam para sair com pouca ou nenhuma probabilidade de ressocialização. Além da aplicação das medidas sócio-educativas preconizadas pelo ECA, urge reformular o sistema educacional do adolescente que praticou ilícito, com a reestruturação das entidades correccionais, a fim de que estas se adequem também aos ditames do Estatuto.

O fato de o menor de dezoito anos não responder pelos ilícitos penais tipificados pelo Direito Penal não o faz irresponsável, impune, mas inimputável.

Os defensores da redução da maioridade penal ignoram o fato de que, uma vez recolhido ao falido sistema penitenciário brasileiro sem possuir o necessário desenvolvimento físico e psíquico para tanto, o adolescente não terá qualquer chance de recuperação e, certamente, voltará a delinqüir. Ou seja, não consideram o fato de que o adolescente é um ser ainda em desenvolvimento e, portanto, ainda em formação. Destarte, ao invés de solucionar o problema, o recolhimento ao sistema penitenciário irá agravá-lo ainda mais, pois aquele que ingressa numa penitenciária sai pior do que era quando entrou. Portanto, encaminhar os adolescentes ao sistema prisional é contribuir para o aumento da criminalidade.

Ademais, a fixação da idade de dezoito anos para a imputabilidade penal é uma garantia constitucional, e, portanto, constitui cláusula pétrea, não podendo ser suprimida ou alterada. Por isso, qualquer proposta que vise à redução da maioridade penal será considerada inconstitucional.

Não será reduzindo a maioridade penal que se conseguirá diminuir a criminalidade. Deve-se portanto, atribuir ao Estado, à família e à sociedade o dever

de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos humanos e de cidadania, tais como o direito à vida, à educação, à profissionalização, à família etc, necessários para sua existência digna e para seu desenvolvimento físico, moral e intelectual, sendo esses direitos, garantidos pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roberto Barbosa. Direito da Infância e da Juventude. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARRETO, Tobias. Menores e Loucos. Rio de Janeiro: Organização Simões, 1951.
BARROSO FILHO, José. Do ato infracional Disponível em: <<http://wwwl.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2470&p=2>>. Acesso em: 17 julho 2005.

BASTOS, C. R.; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2.

BITTENCOURT, César Roberto. Manual de Direito Penal: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. I.

COLPANI, Carla Fornari. A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade. Disponível em: <<http://wwwl.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4600>>. Acesso em: 10 abril 2005.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Curso de Direito Penal: parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, v. I.

CURY, Munir (Coord.) et al. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DALLARI apud VIDAL, Luis Fernando C. de Barros. A irresponsabilidade penal do adolescente. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 5, n. 18, abr./jun. 1997, p. 88.

FALCONI, Romeu. Lineamentos de Direito Penal. São Paulo: ícone.
FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: a nova parte geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense.

FRANCO, Alberto Silva et ai. Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. 5. ed. São Paulo: Revista Jurídica, 1995.

GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal. 2. ed. São Paulo: Livros de Direito, 1954, v.I.

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1. JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v. 1.

LEAL, César Barros. A Delinquência Juvenil. In: ___. A delinquência juvenil: seus fatores exógenos e prevenção. São Paulo: Aide, 1983.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Manual de Direito Penal: parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002, v. 1.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 13. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2002.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Da Prática de Ato Infracional: disposições gerais. In: Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1.

NORONHA, E. Magalhães. Da culpabilidade. In: ___. Direito Penal: Introdução e Parte Geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1993, v.1.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. I.

SARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Direito Penal. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.